



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 38, DE 2006

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. Aplica-se, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º-B. A concessão da ajuda financeira, de que trata o inciso V do art. 7º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, às testemunhas da investigação promovida por comissão parlamentar de inquérito fica condicionada à demonstração de que, em função dessa participação, sofram restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Art. 3º-C. A concessão da ajuda financeira de que trata o art. 3º-B obedecerá ao seguinte rito:

§ 1º O requerimento do interessado será direcionado, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que instruirá e processará o pedido com base nos elementos coligidos ao longo da investigação parlamentar e concluirá pela concessão ou não da ajuda financeira.

§ 2º A ajuda financeira de que trata este artigo será concedida em prestação mensal, permanente e continuada, mediante decreto legislativo ou resolução unicameral, e correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º O valor da ajuda financeira mensal será calculado com base na remuneração percebida no momento da participação na Comissão Parlamentar de Inquérito, levando-se em consideração a perspectiva de progressão profissional da testemunha.

§ 4º Serão observadas, a título de reajuste da ajuda financeira mensal, as mesmas condições aplicadas à categoria profissional a que pertencer a testemunha.

§ 5º O valor da ajuda financeira mensal não será inferior ao do salário mínimo.

§ 6º No caso de falecimento do beneficiário, o direito à percepção da ajuda financeira mensal transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados na legislação previdenciária cabível.

§ 7º O direito à percepção da ajuda financeira mensal de que trata este artigo cessará quando o beneficiário obtiver colocação no mercado de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) são instituto presente em nosso ordenamento constitucional desde a Constituição de 1934, suprimido da competência do Poder Legislativo na Carta de 1937, reinserido e presente em todas as Constituições desde 1946. Em todas essas épocas, e mais acentuadamente nas duas últimas décadas, as CPIs têm prestado relevantes serviços ao País, ajudando a depurar os três Poderes.

Em face do poder investigatório típico de autoridades judiciais que lhes foi constitucionalmente atribuído, as CPIs reuniram elementos suficientes que redundaram, por exemplo, até em impeachment de Presidente da República, além da perda de mandato de diversos parlamentares.

Os seguidos sucessos demonstram que a investigação parlamentar é um poderoso instrumento a serviço da elucidação de graves irregularidades e crimes perpetrados contra o interesse coletivo, alguns verdadeiras afrontas à moralidade e dilapidações do patrimônio público.

Em que pese a atualidade do cinqüentenário diploma legal, ele tem merecido contínuos e necessários aperfeiçoamentos, tornando-o contemporâneo à hermenêutica dos direitos fundamentais individuais em face dos Poderes do Estado. Como a evolução da sociedade exigiu, as instituições responderam à altura.

O Supremo Tribunal Federal, na esteira de sucessivas decisões, fixou as modernas balizas da atuação das CPIs, especialmente no que concerne à necessidade de motivação dos pedidos de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico; à obrigatoriedade de respeito ao direito contra a auto-incriminação, à vedação de determinação de busca domiciliar, dentre outros aspectos. Veja-se, nesse sentido, remédios constitucionais como os habeas corpus nºs 79211/DF e 79812/SP e os mandados de seguranças nºs 23452/RJ, 23639/DF, 23642/DF e 23652/DF.

O Parlamento manteve-se ativo quanto à necessidade de atualizar e modernizar tão relevante instrumento investigatório. Conferiu prioridade aos processos, administrativos ou judiciais, instaurados a partir das conclusões das CPIs conforme o previsto na Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, que dispôs sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O Congresso Nacional promoveu ainda, por intermédio da Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003, adequações ao tratamento conferido ao depoimento das testemunhas, permitindo que se fizessem acompanhar por advogado.

Esses aperfeiçoamentos têm de continuar, inclusive, para conferir ainda mais valor às CPIs e às personagens que as tornam possíveis e lhes dão respaldo legal e popular, além de afastar ou reduzir as possibilidades de impunidade. Oferecer dignidade a quem reforça uma CPI é o mínimo que se pode fazer em termos de evolução legislativa.

É sabido que grande parte das mais importantes revelações que levou à elucidação de graves irregularidades e crimes investigados pelas CPIs deve-se ao depoimento de pessoas corajosas, íntegras e, às vezes, humildes financeiramente, como secretárias, motoristas e outros auxiliares.

Após o depoimento nas CPIs e a intensa exposição na mídia, essas pessoas, que deveriam ter suas iniciativas louvadas e reconhecidas, sofrem profunda discriminação e se deparam com graves restrições ao ingresso ou à manutenção no mercado de trabalho.

A conseqüência imediata dessa perversa lógica é um rol de infortúnios, como desemprego, miséria, alcoolismo e a impossibilidade de prover sua subsistência e a de sua família. O resultado a médio prazo é a inibição da ida das pessoas às CPIs, pois elas podem se perguntar: “O que vou ganhar com meu patriotismo, se a Comissão Parlamentar de Inquérito pode acabar em pizza e a punição pode sobrar para mim e para minha família?”. É a linguagem do povo para expressar um sentimento do povo.

Ademais, a tendência de ampliar as garantias das testemunhas – o que, de um lado, objetiva proteger a integridade física e mental daqueles que se dispõem a contribuir para a elucidação de graves irregularidades, e, de outro, tenciona criar mecanismo de estímulo à produção de provas – manifestou-se no ordenamento jurídico pátrio com a publicação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o programa especial de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

É justo e necessário estender essas medidas de proteção às testemunhas da investigação parlamentar, tão importante quanto a investigação criminal realizada pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público ou pelas autoridades judiciais.

Portanto, o objetivo e a essência da presente proposição são simples e fundamentais para o importante instituto das CPIs: garantir o pagamento de ajuda financeira mensal e a concessão de outras medidas de proteção às testemunhas de colaborem com as CPIs e que sofram, em razão disso, grave ameaça e restrição ao direito fundamental de exercer livremente sua profissão, trabalho ou ofício, previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

O instrumento adequado ao reconhecimento dessa situação é o decreto legislativo, no caso de comissão parlamentar mista de inquérito, ou a resolução unicameral, no caso de CPI restrita a uma das Casas do Congresso Nacional, que estabelecerá, em cada caso, as balizas legais à ajuda financeira mensal.

Registre-se que o requerimento do interessado será direcionado, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que instruirá e processará o pedido com base nos elementos coligidos ao longo da investigação parlamentar e concluirá pela concessão, ou não, da ajuda financeira mensal por decreto legislativo ou resolução parlamentar.

Pelo exposto, e em face de seu fundamento humanitário e da evolução das CPIs, espero a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

Senador DEMOSTENES TÓRRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI N° 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI N° 10.679, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/02/2006